



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO CVM Nº 19957.001623/2016-02

Reg. Col. 0750/2017

Interessada: Santos Brasil Participações S.A.

Assunto: Tratamento contábil do direito de exploração relativo ao arrendamento do terminal de contêineres localizado no complexo portuário do Porto de Santos.

Diretor Relator: Pablo Renteria

Declaração de Voto

1. Acompanho o voto do Diretor Relator, ressaltando, em especial, a importância da permissão para que o equívoco contábil seja sanado por meio de retificação realizada nas próximas demonstrações financeiras, “*com a retificação das contas relativas a 31.12.2016*” e apresentação, “*nas notas explicativas, [d]a comparação entre os números anteriores e retificados, bem como os efeitos resultantes da mudança de procedimentos*”.
2. Convém salientar que o ideal de racionalização dos procedimentos no âmbito da CVM, dentro do que se incluem os propósitos de redução do custo de observância, impõe a constante ponderação dos benefícios buscados face aos custos imputados aos participantes, de modo a tentar atingir, considerando critérios de proporcionalidade e razoabilidade, a maior efetividade possível das regras aplicáveis ao mercado de valores mobiliários.
3. Desta forma, a redução de custos a serem arcados pelos participantes do mercado, desde que atingida sem prejuízo da observância dos valores que se busca proteger, deve ser uma meta a ser atingida não apenas na elaboração da regulação, mas também nas decisões da CVM sobre situações já ocorridas, tal como se verifica no presente caso (em que se busca sanar um equívoco contábil realizado no passado).
4. Nesse sentido, ao analisar questão semelhante, em 08/03/2016, no Processo Administrativo RJ2012-3071, manifestei meu entendimento de que “*exigir o refazimento e a republicação das demonstrações financeiras e dos ITRs de ambas as Companhias quase 4 anos depois de sua publicação não seria razoável e traria pouco ou nenhum ganho informacional para seus stakeholders*”, uma vez que o vícios apontados já se encontravam superados nas demonstrações contábeis posteriores.

5. Assim, com as observações supra, acompanho integralmente o voto do Diretor Pablo Renteria.

É o voto.

Rio de Janeiro, 06 de fevereiro de 2018.



Gustavo Tavares Borba
Diretor